



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para impedir o exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, em processos judiciais ou procedimentos relacionados a crimes contra a vida (Lei Ana Clara).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

“**Art. 30.**

.....

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis:

a) contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

b) em processos e procedimentos criminais que tenham por objeto a apuração, o processamento, o julgamento ou a execução de sanções relativas aos crimes previstos no Capítulo I do Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou aos crimes contra a vida previstos na legislação penal militar, consumados ou tentados, quando punível a tentativa.

§ 1º Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26949.04588-43

§ 2º O impedimento previsto na alínea “b” do inciso II independe da esfera federativa do órgão perante o qual se desenvolva o processo ou procedimento e da demonstração de interferência efetiva decorrente do mandato parlamentar.” (NR)

Art. 2º O impedimento instituído por esta Lei aplica-se aos atos profissionais praticados a partir de sua entrada em vigor, inclusive nos processos e procedimentos em curso.

§ 1º O advogado que, na data da entrada em vigor desta Lei, estiver abrangido pelo impedimento deverá, até essa data, comunicar a necessidade de substituição ao constituinte e ao órgão perante o qual esteja atuando e adotar as providências cabíveis para a regularização da representação.

§ 2º A substituição observará o direito à escolha de outro advogado legalmente habilitado e as disposições aplicáveis à assistência pela Defensoria Pública ou à nomeação de defensor, asseguradas a continuidade da defesa técnica e as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Os atos praticados antes da entrada em vigor desta Lei são considerados válidos, ressalvada a incidência das vedações e das causas de invalidade em vigor à época.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição estabelece impedimento ao exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo em processos e procedimentos criminais relativos a crimes contra a vida. Com isso, busca-se prevenir conflitos entre o patrocínio de interesses particulares, os deveres da representação pública e a independência da investigação e do julgamento desses delitos.



O mandato parlamentar compreende funções legislativas, fiscalizatórias e orçamentárias que podem alcançar instituições responsáveis pela segurança pública e pela persecução penal. Sua acumulação com a atuação profissional em causas relativas a crimes contra a vida pode associar a autoridade política ao interesse de uma das partes, gerando riscos à autonomia dos agentes públicos e à confiança de vítimas, familiares, testemunhas e jurados na regularidade dos procedimentos. Justifica-se, assim, uma disciplina preventiva, com critérios legais previamente definidos.

A Constituição Federal assegura a liberdade profissional, a ampla defesa, a presunção de inocência e a indispensabilidade da advocacia, ao mesmo tempo que admite a disciplina legal das condições de exercício profissional. A competência da União decorre do art. 22, incisos I e XVI. Nesse contexto, vimos propor um novo impedimento parcial ao desempenho da advocacia, delimitado pela matéria e pela circunstância do exercício de mandato nas esferas do Poder Legislativo, preservadas as demais atividades ínsitas à profissão e, de resto, por evidente, as atribuições parlamentares.

O Estatuto da Advocacia já prevê restrições aos membros do Poder Legislativo. A proposta mantém a vedação vigente no art. 30, inciso II, relativa à atuação contra ou a favor das entidades ali enumeradas, e acrescenta hipótese específica para crimes contra a vida. Na aplicação da norma atual, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp) nº 519.194/AM, que o impedimento alcança pessoas jurídicas de direito público de qualquer esfera de governo. Esse precedente nada mais que confirma a possibilidade de utilização de impedimentos profissionais como instrumento de separação entre funções públicas e interesses particulares.

O caso de Ana Clara Gomes Machado evidencia a relevância do debate. Em 2 de fevereiro de 2021, a menina, de cinco anos, foi atingida por disparo de fuzil na porta de sua casa, na comunidade Monan Pequeno, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, vindo a falecer. Segundo a acusação divulgada na imprensa, o disparo foi efetuado pelo policial militar Bruno Dias Delaroli. O Senador Flávio Bolsonaro, em pleno exercício do mandato parlamentar, participou da defesa do policial como advogado, figurando



entre os patronos do agravante em peças integrantes do acórdão do STJ no Agravo Regimental contra decisão proferida em Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) nº 2.240.835/RJ, julgado em 9 de abril de 2024.

As informações jornalísticas consultadas em outubro de 2026 indicam que o policial ainda aguarda julgamento pelo Tribunal do Júri. A menção ao episódio não antecipa sua responsabilidade penal nem atribui, por si só, ilegalidade à atuação do Senador. Tampouco se pretende confundir aqui essa defesa criminal com a adesão à conduta imputada ao acusado, pois, como é de amplo e incontestado conhecimento, todo acusado tem direito à assistência jurídica, e o uso regular de recursos, por si só, não constitui obstrução da Justiça. Discute-se, especificamente, a prevenção de conflitos decorrentes da atuação simultânea como Parlamentar e advogado nessas causas.

Por essa razão, a vedação cogitada neste Projeto de Lei deve abranger, segundo entendemos, tanto a defesa quanto a representação da vítima e a assistência à acusação, independentemente de remuneração. Sua incidência é objetiva e dispensa prova de interferência efetiva, pois exigir a ocorrência do dano comprometeria a finalidade preventiva. A proporcionalidade dessa escolha deve ser apreciada à luz da liberdade profissional e do direito de defesa, sendo que seu fundamento está na combinação entre a proteção da vida, a posição institucional do Parlamentar e os riscos da sobreposição de funções, e não apenas na gravidade da imputação, seja ela qual for.

Dispensa-se a criação de novo crime ou a alteração do Código de Processo Penal, pois o ordenamento já disciplina situações de impedimento para o exercício da advocacia. O prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da lei porventura decorrente deste Projeto permitirá a substituição dos profissionais sobre os quais ela venha a incidir, com respeito à escolha, pela parte, de outro advogado habilitado e às regras de assistência jurídica. A aplicação aos atos futuros, inclusive em processos em curso, evita invalidação retroativa fundada exclusivamente na nova vedação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação do projeto, destinado a fortalecer a confiança na representação parlamentar e a independência da apuração e do julgamento dos crimes contra a vida, preservados o devido processo legal e o direito de defesa.

Sala das Sessões,

Senador CAMILO SANTANA